



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº     , DE 2015.**  
**(Do Sr. José Carlos Aleluia)**

Susta o Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, da Presidência da República, que “Delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos a pessoal militar.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica susgado o Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, da Presidência da República, que “Delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos a pessoal militar”.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Com fulcro no art. 49, V, da Constituição Federal, a presente iniciativa destina-se a sustar o Decreto Presidencial nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, que “*Delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos a pessoal militar*”.

Em um Estado Democrático de Direito, o princípio da proporcionalidade impõe limites à atuação do Poder Público. Toda medida somente se sustenta se, ao mesmo tempo, for adequada e necessária à consecução dos objetivos almejados. Nesse contexto, o Congresso Nacional não pode furtar-se a questionar os reais objetivos que motivaram a edição do referido Decreto Presidencial.

No sistema de freios e contrapesos, cabe ao Parlamento controlar os atos do Poder Executivo, susgando, sobretudo, aqueles desarrazoados e inoportunos, que exorbitem do poder regulamentar. É o caso do Decreto nº 8.515, de 2015.



Embora a Constituição Federal determine, em seu artigo 84, inciso XIII, que compete ao Presidente da República o comando supremo das Forças Armadas, não o autoriza a descaracterizá-las. Com o Decreto, contudo, faz-se exatamente isso.

Delegam-se ao Ministro de Estado da Defesa, sem qualquer justificativa, atribuições que vêm sendo bem desempenhadas pelos comandantes militares. Transferir militares para a reserva e promover oficiais, por exemplo, são atos *interna corporis* de cada Força.

Mesmo que a direção superior das Forças Armadas caiba ao Ministro da Defesa – nos termos da Lei Complementar nº 97, de 1999 –, não há razões para crer que seja ele a autoridade adequada para praticar os atos constantes do Decreto em questão.

A vida castrense é informada por princípios próprios, sendo os comandantes, observados os parâmetros constitucionais, aqueles que dispõem de melhores condições para a gestão interna no âmbito militar.

Ante o exposto, é imprescindível a atuação legislativa para o acolhimento da presente proposição, que ora se submete à apreciação.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2015.

**JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
Deputado Federal